



Estado do Rio Grande do Sul

# MUNICÍPIO DE PONTÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1123,

de 06 de novembro de 2019.

## DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CDA, FORMAS DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**NELSON JOSÉ GRASSELLI**, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 029/2019** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a protestar extrajudicialmente as certidões de dívida ativa – CDA relativas a créditos tributários e não-tributários, independentemente de seu valor.

**Art. 2º.** Poderão ser protestados débitos inscritos em dívida ativa que estejam em cobrança judicial, desde que solicitados ou autorizados pela Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 3º.** Compete à Secretaria Municipal da Finanças, através do setor competente, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida em favor do Município de Pontão, cujos efeitos alcançaram, também, os responsáveis tributários, conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

**§1º.** Cabe ao Prefeito normatizar por meio de Decreto os valores máximos e mínimos para protesto das Certidões de Dívida Ativa.

**§2º.** Previamente a realização do protesto, deverá ser emitida notificação ao devedor cientificando-lhe dos débitos que possui perante a municipalidade,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO  
PUBLICADO EM:

06/11/19

ASS. RECEBEDOR



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Concedendo-lhe o prazo de 20 dias consecutivos a partir da data do recebimento da notificação, para promover sua regularização.

**§3º.** A lavratura do protesto acarretará na inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.

**§4º.** Realizado o protesto, o valor constante da **CDA** poderá ser objeto de parcelamento, cujas condições estão descritas no art. 5º desta lei.

**§5º.** Os custos integrais do cancelamento do protesto são de responsabilidade do devedor, requisito prévio ao levantamento do protesto.

**Art. 4º.** A notificação prevista no § 2º do art. 3º, será encaminhada através de:

- I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – diretamente, por servidor municipal, ou aviso postal;
- III – Edital.

**§1º.** Para todos os casos será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

**§2º.** Realizada uma tentativa de notificação por via postal sem localização do contribuinte, encontrando-se em local incerto ou não sabido, identificada a tentativa de ocultação ou a negativa de recebimento da notificação, fica a municipalidade autorizada e efetuar a notificação do contribuinte por edital, de maneira genérica e impessoal a ser publicado nos meios de imprensa da região e no mural da sede do município.

**Art. 5º.** O valor constante da **CDA** poderá ser objeto de parcelamento previsto no § 4º do Art. 3º desta lei, pago em até 10 (dez) vezes, cujo valor da primeira parcela será no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da dívida a ser paga à vista, no momento da ciência do deferimento do parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO  
PUBLICADO EM

06/11/19



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTÃO

§1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a **03 VRM** (Valor de Referência Municipal).

§2º. Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará o **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO**, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§3º. Efetuado o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento, será emitida autorização de cancelamento do protesto ao cartório de registro de protestos, o qual somente será efetivado após o recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, diretamente no Cartório de Protestos competente.

§4º. Nos casos em que o protesto já tenha sido cancelado por 01 (uma) vez, não poderá haver novo parcelamento da dívida.

§5º. Autorizado o cancelamento do protesto na forma do § 3º, fica sob a responsabilidade do contribuinte devedor, efetuar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Protestos competentes e providenciar o respectivo levantamento do protesto.

**Art. 6º.** Nas hipóteses de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas referentes ao parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo o débito ser novamente enviado a protesto, com a descrição de tipo de dívida: "parcelamento".

**Art. 7º.** Incumbe ao Município apenas o envio de autorização de cancelamento do protesto ao cartório de registro de protestos em até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento integral do débito ou do pagamento da primeira parcela do parcelamento, sendo que a baixa será providenciada pela respectiva serventia após o pagamento dos emolumentos, taxas e despesas pelo devedor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO  
PUBLICADO EM  
06 / 11 / 19  
ASS. RECEBEDOR



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTÃO

**Art. 8º.** Os débitos inscritos em dívida ativa que não foram encaminhados a protesto, poderão ser objeto de parcelamento pagos em até 10 (dez) vezes, cujo valor da primeira parcela será no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, pago à vista, no momento da ciência do deferimento do parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida.

§1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 3 VRM (Valor de Referência Municipal).

§2º. Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará o **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO**, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O não pagamento da parcela prevista no *caput* implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta lei.

§ 4º. Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e serão corrigidos mensalmente pelo índice padrão utilizado neste Município.

**Art. 9º.** No caso de descumprimento do parcelamento, assim considerado o atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, fica o Poder Executivo autorizado a emitir nova CDA do saldo remanescente inadimplido, levando imediatamente a protesto, independente da notificação prevista no § 2º do art. 3º desta lei, com a descrição de tipo de dívida: "parcelamento".

**Art. 10º.** O poder executivo municipal poderá expedir decreto regulamentando a presente lei, bem como a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 11º.** Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO  
PUBLICADO EM  
06 / 10 / 19  
ASS. RECEBEDOR



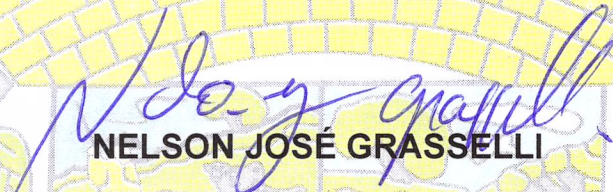
Estado do Rio Grande do Sul

# MUNICÍPIO DE PONTÃO

**Art. 12º.** Ficam revogadas as disposições em contrário em especial o art. 125 da Lei 032/1993.

**Art. 13º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão,  
Aos 06 dias do mês de novembro de 2019.

  
**NELSON JOSÉ GRASSELLI**  
Prefeito Municipal

Registre-se Publique-se

  
**EDUARDO ANTONIO SERETA**

Secretário Interino de administração

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado através da afixação de seu inteiro teor no mural da sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 155 da Lei Orgânica Municipal, com redação alterada pela Emenda 003/2002.  
De 06/11/19 até 22/11/19  
Em 06/11/19

ASS. RESP. PUBLICAÇÃO

**Pref. Mun. de Pontão RS**  
**Jose Valmir B. dos Santos**  
Fiscal Matr. 347